



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Saulo Gustavo Souza Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE NO QUADRO DE PESSOAL – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imputação de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Chefe do Legislativo Municipal, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02343/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB, SR. SAULO GUSTAVO SOUZA SANTOS, CPF N.º 012.463.074-05*, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao então Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, CPF n.º 012.463.074-05, débito no montante de R\$ 597.748,00 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais), equivalente a 11.799,21 Unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente às ausências de comprovações dos exercícios de atividades especiais ou excedentes para concessões de gratificações a servidores, na quantia de R\$ 200.350,00 ou 3.954,80 UFRs/PB, e ao pagamentos de diárias sem as devidas justificadas, na importância de R\$ 397.398,00 ou 7.844,41 UFRs/PB.

3) Com arrimo no que dispõe o art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* ao ex-gestor, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, CPF n.º 012.463.074-05, no valor de R\$ 59.774,80 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) ou 1.179,92 UFRs/PB, correspondente a 10% da soma que lhe foi imputada.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 11.799,21 UFRs/PB, e da coima acima imposta, 1.179,92 UFRs/PB, totalizando 12.979,13 UFRs/PB, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito da Urbe de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, CPF n.º 012.463.074-05, no total de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 231,70 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 231,70 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador do Parlamento Mirim de Santa Rita/PB, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, CPF n.º 276.253.384-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Edilidade de Santa Rita/PB, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, CPF n.º 276.253.384-87, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, como também restaure a legalidade no quadro de pessoal do Parlamento local, adotando, para tanto, dentre outras, as medidas necessárias para regulamentar e comprovar as concessões de Gratificações de Atividades Especiais aos servidores.

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00188/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Parlamento Mirim de Santa Rita/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "8" anterior.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER*, COM A DEVIDA URGÊNCIA, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo dados do sistema TRAMITA desta Corte, o Sr. Saulo Gustavo Souza Santos ficou na gestão da Casa Legislativa no período de 01 de janeiro a 02 de abril e de 14 de maio a 31 de dezembro de 2018 e o Sr. Diocelio Ribeiro de Sousa no intervalo de 03 de abril a 13 de maio do mesmo ano. Além disso, importa comentar que o Sr. Saulo Gustavo Souza Santos encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB o Ofício n.º 040/2018, datado de 06 de abril de 2018, fls. 12/17, informando que editou o Decreto Legislativo n.º 04/2018, onde foram declarados nulos todos os atos praticados pelo 2º Vice-Presidente da Edilidade no exercício da Presidência da Casa Legislativa entre os dias 03 a 06 de abril de 2018.

Ato contínuo, é importante realçar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III deste Tribunal, após o exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA RITA/PB, ano de 2018, fls. 62/72, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 7.124.391,60; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 7.124.222,51; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal representou 6,10% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 116.845.367,87; e d) os dispêndios com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 5.253.605,08 ou 73,74% dos recursos repassados, R\$ 7.124.391,60.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, exceto o seu Presidente, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "d", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 50% dos estípeços estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive o do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 2.343.237,58, correspondendo a 1,78% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R\$ 131.404.306,10, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 6.098.922,63 ou 2,96% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna, R\$ 205.820.433,51, cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte evidenciaram as seguintes irregularidades, todas a cargo do Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, quais sejam: a) ultrapassagem do limite constitucional na realização dos dispêndios da Casa Legislativa na soma de R\$ 113.500,44; b) despesas com folha de pessoal, após ajustes, acima da raia fixada na Constituição Federal, no montante de R\$ 266.530,96; e c) excesso na remuneração percebida pelo Chefe do Legislativo na importância de R\$ 98.046,00. Além disso, destacaram a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções por 03 (três) servidores da Edilidade.

Em seguida, após intimações automáticas efetuadas através do sistema TRAMITA deste Tribunal dos Srs. Saulo Gustavo Souza Santos e Diocelio Ribeiro de Sousa para tomarem conhecimento do mencionado artefato técnico, fls. 73/75, apenas o primeiro apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 184/192, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) as despesas orçamentárias e os gastos com a folha de pessoal ocorreram dentro dos limites constitucionais; e b) os subsídios recebidos no ano, R\$ 180.372,00, ficaram abaixo da remuneração máxima permitida, R\$ 202.578,00.

Remetido o caderno processual aos inspetores deste Tribunal, estes, após exame da supracitada defesa, do Documento TC n.º 86620/18 e das demais informações inseridas nos autos, emitiram relatório, fls. 543/566, onde consideraram elididas as eivas atinentes à ultrapassagem do limite constitucional na realização dos dispêndios da Casa Legislativa e ao excesso na remuneração percebida pelo Presidente do Parlamento, bem como mantiveram inalterada a pecha respeitante à realização de despesas com folha de pessoal acima da raia fixada na Carta Magna no montante de R\$ 266.530,96.

Além disso, incluíram novas máculas de responsabilidade do Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, a saber: a) existência de bens inservíveis e quebrados no prédio da Câmara; b) carência de local apropriado de trabalho para ocupação de todos os servidores durante o expediente; c) ausência de material adequado para as atividades dos funcionários; d) descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 nas contratações de assessorias administrativa, contábil e jurídica; e) utilizações de imagens de autoridades dentro dos recintos públicos, em desacordo com o princípio constitucional da impessoalidade; f) obstrução à fiscalização dos técnicos desta Corte de Contas; g) falta de comprovações dos exercícios de atividades especiais justificadoras das percepções de gratificação pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

servidores efetivos, no valor de R\$ 24.400,00; h) elevada quantidade de funcionários comissionados; i) descumprimento do disposto no art. 2º da Lei Municipal n.º 1.827/2017; j) inexistências de alguns servidores no local de trabalho; k) ocorrência de desvios de funções; l) nomeações de pessoas com níveis de instruções inferiores às atribuições requeridas para os cargos, cujas remunerações alcançaram R\$ 1.277.333,66; m) pagamentos de diárias em desacordo com princípios constitucionais, no somatório de R\$ 387.798,00; n) concessões de Gratificações de Atividades Especiais – GAES aos comissionados sem amparo legal, na quantia de R\$ 175.950,00; e o) acumulações irregulares de cargos, empregos e funções públicas.

Por fim, os peritos desta Corte sugeriram, diante da constatação de que uma filha do Vereador Joaci Raimundo de Souza mantinha contrato com a Urbe de Santa Rita/PB, indo de encontro ao princípio da moralidade administrativa, o encarte de cópia deste relatório técnico aos autos do Processo TC n.º 06210/19, que trata da prestação de contas do Município de Santa Rita/PB, como também pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, informando a existência do trâmite do presente feito.

Realizada a intimação do Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, fl. 569, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 575/579, pugnou pelo (a): a) julgamento desfavorável à aprovação das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais; c) representação urgente ao Ministério Público estadual, à luz dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa; d) instauração de processo específico de inspeção especial, a fim de examinar o quadro de pessoal da Casa Legislativa, tomando por base as graves máculas detectadas; e e) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 580/581, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro de 2019 e a certidão de fl. 582.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que respeita aos dispêndios com pessoal da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, concorde avaliação efetuada pelos peritos deste Tribunal, na apuração da folha de pagamento, além dos gastos lançados no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 4.985.755,08, também devem ser incluídas as despesas com serviços contábeis, jurídicos, de informática, de digitalização, de manutenção de prédio e de assessorias, na soma de R\$ 267.850,00, alcançando, desta forma, o patamar de R\$ 5.253.605,08 (R\$ 4.985.755,08 + R\$ 267.850,00), equivalente a 73,74% das transferências recebidas no exercício, R\$ 7.124.391,60, revelando violação ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Lei Maior, com sua redação incluída pela Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Contudo, em que pese a necessidade de acréscimo de todos os dispêndios com servidores que realizam serviços rotineiros da administração pública no referido cômputo, ao manusear o álbum processual, verifica-se, concorde evidenciado no Anexo II dos relatórios técnicos elaborados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 62/72 e 543/566, que os valores atrelados aos credores dizem respeito ao exercício financeiro de 2017. Por conseguinte, ao excluir a quantia de R\$ 267.850,00, o montante da folha de pagamento em 2018, R\$ 4.985.755,08, representou 69,98% dos repasses efetuados pelo Poder Executivo de Santa Rita/PB, R\$ 7.124.391,60, não ultrapassando, assim, o mencionado dispositivo constitucional.

Por outro lado, temos a constatação de diversas máculas de responsabilidade do Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, que, não obstante o devido chamamento após a elaboração do relatório de análise de defesa prévia, fls. 567/570, não veio aos autos para apresentar justificativas acerca das eivas detectadas nas contas *sub examine*. Com efeito, consoante registros fotográficos encartados ao feito, é visível a existência de equipamentos públicos quebrados e inservíveis nos corredores da Casa Legislativa, caracterizando falta de zelo com a conservação dos bens da coletividade, como também a ausência de material de trabalho adequado e de espaço apropriado para ocupação de todos os servidores, haja vista, por exemplo, a utilização de um gabinete por três Vereadores.

Ademais, conforme inspeções realizadas no prédio da Câmara no período de 03 a 07 de dezembro de 2018 e no dia 24 de abril de 2019, os analistas deste Tribunal evidenciaram poucos funcionários em seus locais de trabalho, no máximo de 15 (quinze), de um total de 94 (noventa e quatro) existentes no quadro de pessoal (posição do mês de dezembro de 2018). Desta feita, concorde manifestação do Ministério Público Especial, devem ser enviadas recomendações ao atual Presidente do Legislativo, Vereador Anésio Alves de Miranda Filho, no sentido de racionalizar o local de trabalho dos Vereadores e servidores, proporcionando um ambiente de trabalho organizado e limpo, com aquisição de materiais e insumos minimamente desejáveis para o desempenho das atividades administrativas e parlamentares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

Continuamente, diversas outras pechas foram detectadas na área de administração de pessoal, como a elevada quantidade de ocupantes de cargos em comissão, que, em muitos casos, exerciam atividades próprias de servidores permanentes, em detrimento do pequeno número de servidores efetivos, porquanto, enquanto o total de eletivos e de efetivos, em dezembro de 2018, era de 19 (dezenove) e 07 (sete), respectivamente, o de comissionados atingiu 68 (sessenta e oito), o que representou 72,34% da estrutura de pessoal. Também foi identificado que, apesar da Lei Municipal n.º 1.827/2017 estabelecer, em seu art. 2º, que, dos 80 (oitenta) cargos em comissão existentes, 5% (cinco por cento) deveria ser destinado aos ocupantes do quadro permanente, apenas 03 (três) foram ocupados por funcionários efetivos, *in verbis*:

Art. 2º. Os servidores efetivos ativos do quadro permanente deverão ocupar 5% (cinco por cento) dos cargos comissionados e deverão optar pelo vencimento base do cargo de origem ou pelo vencimento de cargo de provimento em comissão para o qual fora nomeado.

Logo depois, os analistas desta Corte apontaram cargos de chefias sem a existência dos respectivos funcionários subordinados, pois, para os casos de Chefe de Limpeza, de Chefe de Manutenção Predial e de Chefe de Copa/Cozinha, não foram encontrados indivíduos exercendo funções abaixo hierarquicamente. Além disso, enfatizaram nomeações de pessoas com níveis de instruções inferiores às atribuições requeridas para os cargos de Chefe de Gabinete e de Assessor Parlamentar, tendo em vista que a escolaridade mínima exigida na Lei Municipal n.º 1.827/2017, nível médio, salvo melhor juízo, não se coaduna com os conhecimentos específicos demandados para elaborações de estudos e pesquisas, e expedições de pareceres.

Outra eiva descrita pelos técnicos deste Tribunal diz respeito à inobservância do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, diante da realização de diversas atividades que deveriam ser executadas por ocupantes do quadro próprio do Parlamento de Santa Rita/PB, a exemplo dos serviços de contabilidade e jurídicos, bem como das assessorias em procedimentos licitatórios. Destarte, não obstante os peritos deste Tribunal apontarem valores pertinentes a credores do ano de 2017, verifica-se que, no exercício *sub examine*, também ocorreram gastos desta natureza e, conforme dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, algumas serventias, contábeis e jurídicas, foram precedidas de inexigibilidades de licitações.

Deste modo, em que pese os procedimentos adotados pela Casa Legislativa, como também algumas decisões deste Pretório de Contas, que já admitiram as contratações diretas de advogados e contadores, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como destacado, por servidores públicos efetivos.

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de funcionários afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece relevo a reverenciada decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no referido PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, textualmente:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Ato contínuo, consta no rol das máculas apontadas na instrução do feito a utilização de imagens de autoridades dentro do recinto público com notória promoção política e pessoal do agraciado, conforme levantamentos fotográficos efetuados pela equipe técnica deste Areópago de Contas. Esta situação, cuja finalidade foi enfatizar a figura de parlamentares do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

Município de Santa Rita/PB, pode ser enquadrada como violação do princípio constitucional da impessoalidade, conduta vedada pelo art. 37, *caput*, e § 1º, da Constituição Federal, com as mesmas palavras:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
(grifo inexistente no original)

Em relação às concessões de GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAES aos servidores efetivos, R\$ 24.400,00, e aos comissionados, R\$ 175.950,00, totalizando R\$ 200.350,00, os especialistas deste Pretório de Contas assinalaram que, apesar das diversas tentativas para que a gestão do Parlamento de Santa Rita/PB justificasse os pagamentos desta espécie remuneratória, não houve quaisquer comprovações das atividades especiais e/ou excedentes desempenhadas pelos favorecidos. Além disso, os inspetores deste Tribunal tipificaram como obstrução à fiscalização o fato da negativa do Legislativo em entregar declaração com a informação acerca da inexistência de documentos comprobatórios que atestassem as concessões de gratificações.

De todo modo, é importante destacar a existência de previsão legal para o pagamento da referida GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL, Lei Municipal n.º 1.301/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Câmara Municipal de Santa Rita/PB (Documento TC n.º 26776/19), e da denominada GRATIFICAÇÃO, Lei Municipal n.º 1.827/2017, que trata sobre a reestruturação dos cargos em comissão da Edilidade (Documento TC n.º 26773/19), conforme arts. 8º e 9º da primeira norma e art. 2º, parágrafo único, da última lei, senão vejamos:

Art. 8º Fica criada a Gratificação de Atividade Especial, Código PL-GAE, que poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores efetivos, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos, pela assessoria técnica e assistência técnica as comissões permanentes ou temporárias, ou pela participação em grupos ou equipes de trabalhos constituídos pelo Presidente da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

Art. 9º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para exercer cargo em comissão, receberá a remuneração do cargo efetivo, podendo optar pelo vencimento deste ou do cargo em comissão, acrescido da parcela referente à gratificação de representação atribuída a este mesmo cargo.

Art. 2º (*omissis*)

Parágrafo Único: Os servidores efetivos e dos cargos em comissão, poderão ter gratificação de até 100% (cem por cento) de seu vencimento básico, bem como os que integram a Comissão permanente de licitação, terão direito a uma gratificação no valor de até 100% (cem por cento) de seu vencimento básico.

Quanto aos pagamentos efetuados no ano de 2018, verificamos quantias de R\$ 300,00 e 700,00 destinadas a 03 (três) funcionários efetivos (sendo dois ocupantes de cargos em comissão) e importâncias que variaram entre R\$ 250,00 e R\$ 1.500,00 designadas a 48 (quarenta e oito) servidores exclusivamente comissionados, e que, consoante enfatizado pela unidade técnica de instrução desta Corte, além das ausências de critérios objetivos para as suas outorgas, não foram apresentadas, como dito, as motivações para as quitações destas vantagens pecuniárias. Portanto, a soma de R\$ 200.350,00 (R\$ 24.400,00 + R\$ 175.950,00), por não estar devidamente esclarecida, deve ser atribuída à responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos.

No que concerne às diárias pagas aos Vereadores e servidores do Poder Legislativo de Santa Rita/PB durante o exercício financeiro de 2018, na elevada soma de R\$ 425.798,00, os técnicos deste Areópago de Contas evidenciaram que apenas a quantia de R\$ 28.400,00 (Notas de Empenhos n.º 333, 334, 335, 336 e 337) teve finalidade institucional, estando não comprovada a importância de R\$ 397.398,00 (R\$ 425.798,00 – R\$ 28.400,00), cujas diárias recebidas tiveram como possível motivação a participação em 08 (oito) eventos regionais e nacionais, todos de natureza semelhantes, realizados nas capitais Maceió/AL e Natal/RN, denominados de ENCONTROS, CONGRESSOS, SEMINÁRIOS ou SIMPÓSIOS.

Segundo históricos das notas de empenhos lançadas no SAGRES, os Edis e funcionários do Parlamento supostamente participaram de eventos, quais sejam, 17º Encontro Brasileiro de Agentes Públicos em Natal/RN, de 31 de agosto a 03 de setembro (diárias para quatorze participantes, R\$ 62.473,00), 11º Congresso Nacional de Agentes Públicos em Maceió/PB, de 27 a 30 de dezembro (diárias para treze participantes, R\$ 55.433,00), 10º Congresso de Agentes Públicos em Maceió/PB, cujo período não foi informado (diárias para nove participantes, R\$ 40.873,00), 25º Encontro Brasileiro de Agentes Públicos em Maceió/PB, de 06 a 09 de julho (diárias para onze participantes, R\$ 49.513,00), II Seminário Regional de Agentes Públicos em Maceió/PB, cujo intervalo não foi apontado (diárias para 23 participantes, R\$ 87.753,00), 66º Simpósio de Agentes Públicos Municipais em Maceió/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

de 22 a 25 de abril (diárias para sete participantes, R\$ 30.240,00), 22º Encontro de Agentes Públicos em Maceió/PB, cujo interstício não foi destacado (diárias para treze participantes, R\$ 53.833,00) e 96º Seminário de Agentes Públicos Municipais em Natal/PB, de 23 a 26 de agosto (diárias para quatro participantes, R\$ 17.280,00).

Em relação aos favorecidos, temos valores individuais não comprovados para os Vereadores Anésio Alves de Miranda Filho (R\$ 21.600,00), Brunno Inocencio da Nóbrega Silva (R\$ 17.280,00), Carlos Antônio da Silva (R\$ 17.280,00), Carlos Antônio Pereira de Oliveira Junior (R\$ 21.600,00), Diocélio Ribeiro de Souza (R\$ 21.600,00), Flávio Frederico da Costa Santos (R\$ 30.240,00), Francisco de Medeiros Silva (R\$ 17.280,00), Francisco Moraes de Queiroga (R\$ 17.280,00), Gilcleide Barbosa Lopes (R\$ 25.920,00), Ivonete de Barros Ramos (R\$ 17.280,00), Joaci Raimundo de Souza (R\$ 12.960,00), João Evangelista da Silva (R\$ 21.600,00), Marcos Farias de Franca (R\$ 17.280,00), Paulo Fernandes do Nascimento (R\$ 4.320,00), Roseli Diniz da Silva (R\$ 17.280,00), Saulo Gustavo Souza Santos (R\$ 37.878,00), Sebastião Bastos Freire Filho (R\$ 30.240,00), Sergio Roberto do Nascimento (R\$ 17.280,00) e Vanda de Vasconcelos Oliveira (R\$ 21.600,00), como também para os servidores Ayellen Virginia da Silva Nascimento (R\$ 1.600,00), Cleonildo Cruz Junior (R\$ 1.600,00), Ediclebson Gomes da Silva (R\$ 1.600,00), Janson de Lima Farias (R\$ 1.600,00) e Luiz Carlos de Oliveira Cruz (R\$ 3.200,00).

De modo efetivo, fica patente que as irregularidades listadas alhures revelam flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos que justificam a realização de seus objetos. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública, inclusive quanto a sua finalidade, consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. Logo, o antigo Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, deve ser responsabilizado pela devolução ao Erário municipal, além da quantia de R\$ 200.350,00, do montante de R\$ R\$ 397.398,00, perfazendo a soma R\$ 597.748,00, sem prejuízo das penalidades acessórias cabíveis.

Desta maneira, diante da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Santa Rita/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposições de multas. A primeira, na quantia de R\$ 59.774,80, correspondendo a 10% (dez por cento) do montante a ser imputado, R\$ 597.748,00, haja vista os danos causados ao erário municipal, estando a supracitada coima devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

A segunda, no valor de R\$ 11.737,87, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, CPF n.º 012.463.074-05, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **IMPUTO** ao então Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, CPF n.º 012.463.074-05, débito no montante de R\$ 597.748,00 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais), equivalente a 11.799,21 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente às ausências de comprovações dos exercícios de atividades especiais ou excedentes para concessões de gratificações a servidores, na quantia de R\$ 200.350,00 ou 3.954,80 UFRs/PB, e ao pagamentos de diárias sem as devidas justificadas, na importância de R\$ 397.398,00 ou 7.844,41 UFRs/PB.

3) Com arrimo no que dispõe o art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **IMPONHO PENALIDADE** ao ex-gestor, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, CPF n.º 012.463.074-05, no valor de R\$ 59.774,80 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) ou 1.179,92 UFRs/PB, correspondente a 10% da soma que lhe foi imputada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

- 4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 11.799,21 UFRs/PB, e da coima acima imposta, 1.179,92 UFRs/PB, totalizando 12.979,13 UFRs/PB, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito da Urbe de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, *APLICO MULTA* ao então Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, CPF n.º 012.463.074-05, no total de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 231,70 UFRs/PB.
- 6) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 231,70 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual administrador do Parlamento Mirim de Santa Rita/PB, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, CPF n.º 276.253.384-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.
- 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMO* o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Edilidade de Santa Rita/PB, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, CPF n.º 276.253.384-87, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, como também restaure a legalidade no quadro de pessoal do Parlamento local, adotando, para tanto, dentre outras, as medidas necessárias para regulamentar e comprovar as concessões de Gratificações de Atividades Especiais aos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/19

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00188/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Parlamento Mirim de Santa Rita/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "8" anterior.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO*, COM A DEVIDA URGÊNCIA, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 11:27



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO